



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 8636696/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 17 de março de 2021.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2021, PARA
CONTRATAÇÃO DE VAGA EM RESIDÊNCIA
TERAPÊUTICA (MORADIA) PARA ACOLHIMENTO DE
PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL CRÔNICO E
COMORBIDADE EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA.**

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **QUINTINO PSQUIATRIA, ALCOOL E DROGAS EIRELI**, inscrita no CNPJ 15.254.960/0001-55, recebido aos 16 dias de março de 2021, às 10h:42min, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 018/2021 (documento SEI 8615011).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no subitem 13.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, contra os termos do item 6 do Termo de Referência anexo ao Edital, quanto ao "local de execução dos serviços", alegando que o Edital *"não cumpriu os requisitos da Lei 10.216/2001"*.

Alega a Impugnante que o item prevê que os serviços deverão ser prestado em um raio máximo de 300 km do Município de Joinville/SC e destes termos está restringindo a participação, afirmando ser proibido pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, e que, tal exigência só seria válida se houvesse justificativa no processo licitatório.

Ao final, requer a exclusão da "restrição da prestação de serviços ser executado em um raio máximo de 300 km do Município de Joinville/SC para não ferir o princípio da livre concorrência, acarretando concorrência desleal".

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela Impugnante, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Registra-se que a Minuta do Edital é padronizada pela Secretaria de Administração do Município, mediante aprovação da Procuradoria Geral do Município, para utilização em todas as Licitações do Município e, que o presente Edital foi analisado e aprovado pela setor Jurídico do Órgão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Inicialmente, convém destacar o que o Edital exige no Anexo V referente ao Termo de Referência, bem como, sua justificativa, ignorada pela Impugnante:

6 - Local de execução dos serviços:

A prestação dos serviços ocorrerá na sede da CONTRATADA, na forma de Clínica de Regime Fechado, que deverá localizar-se em outro município, ou seja, fora de Joinville/SC. Porém, ainda

assim a localização da clínica deverá estar dentro de um território limitado, em um raio máximo de 300 km do município de Joinville/SC.

A condição da clínica localizar-se fora do município se aplica pois, caso contrário, há risco à integridade física e à vida do paciente se este permanecer residindo na cidade de Joinville, sendo o seu melhor prognóstico que resida fora do município de origem. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise a impugnação e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Neste contexto, cumpre evidenciar que na fase interna da licitação, os Memorandos SEI 8320424 e SEI 8324844 tratam sobre a questão da justificativa para se estabelecer a distância máxima de 300 km, conforme depreende-se dos mesmos:

MEMORANDO SEI Nº 8320424/2021 - SES.UCC.ACP

(...) enquanto o usuário estiver residindo no município de Joinville estará exposto a risco de morte;

(...) Considerando que, devido à natureza da contratação, o município arcará com os custos do deslocamento do paciente e também dos familiares para visitação, além da equipe técnica que deve acompanhar o usuário nas admissões e altas de internação;

Sendo assim, solicitamos o apontamento de distância máxima permitida para localização da empresa contratada.

MEMORANDO SEI Nº 8324844/2021 - SES.USE.CAPS III

Em atenção ao memorando 8320424 que solicita a distância máxima permitida para localização da empresa contratada, informamos que deverá ser de no máximo 300 km, possibilitando o deslocamento com o tempo de ida, volta e o período de visitação em um mesmo dia.

Considerando o teor técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Gerência da Unidade de Serviços Especiais, através do Memorando nº 8615115, para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 8627190 por meio do qual foram apresentadas as seguintes justificativas:

(...) informamos que seguimos a Resolução nº 8, de 14 de Agosto de 2019 Art. 27 Parágrafo único. "*Deve-se atentar de modo rigoroso e permanente para os serviços instalados em locais afastados dos centros urbanos e de difícil acesso (por restrição de entrada e visitação e/ou distância), (...) como é o caso das comunidades terapêuticas (...) Cabe, as diversas instâncias responsáveis pela fiscalização e um esforço adicional de implementar processos constantes de monitoramento, divulgação e conscientização dos direitos básicos que devem ser respeitados nestes tipos de serviços.*" Ainda no Art. 28, cita que a

"fiscalização e controle pela própria comunidade, pelos usuários e familiares, e pelos diversos dispositivos de controle social existentes na estrutura do próprio Sistema Único de Saúde (...), devem ser incentivadas e facilitadas por gestores e operadores, garantindo a geração de dispositivos regulares de monitoramento".

Conforme Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 Art. 2º parágrafo único, II - *ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;* Ainda no Art. 4º-§ 1º *O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.*

Visando a manutenção do vínculo familiar com os usuários (acontece pelo menos uma vez ao mês) e os custos destas visitas pelos familiares é custeada pelo Município de Joinville, informamos que o raio de 300 km é o máximo permitido.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-8-de-14-de-agosto-de-2019-212175346>

Conforme relatado acima, resta evidente que, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo apresentado pela Impugnante, uma vez que, foram apresentadas as respectivas justificativas para se limitar a distância máxima de 300 km da cidade de Joinville para a prestação dos serviços.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade, restrição ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à participação foram definidas dentro da legalidade.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **QUINTINO PSIQUIATRIA, ALCOOL E DROGAS EIRELI**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 010/2021/SMS/HMSJ

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2021, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/03/2021, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 17/03/2021, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8636696** e o código CRC **51BF09B9**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.136545-9

8636696v5